



MENSAGEM Nº 10/2026

(ANÁLISE URGENTE)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ENCANTO/RN**

SENHORES VEREADORES

Cumprimentando-os cordialmente, submeto à apreciação desta Casa Legislativa o teor do Projeto de Lei nº 10/2026, que possui a seguinte ementa:

DISPÕE SOBRE A
RESPONSABILIZAÇÃO DE TUTORES
POR ANIMAIS DE GRANDE PORTE
SOLTOS EM VIAS PÚBLICAS NO
MUNICÍPIO DE ENCANTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto de lei tem o condão de disciplinar o tratamento dos animais de grande porte soltos em vias públicas no Município de Encanto. Nele, está contida a forma como serão apreendidos os animais e sua competente punição aos tutores que deixarem seus animais soltos ou sob maus-tratos.

Assim, para cumprimento da determinação constitucional e legal é que mais uma vez, esperamos contar com a colaboração e apoio de todos os que fazem parte desta Augusta Casa Legislativa, acreditando na plena aprovação desse projeto, no que aproveitamos para requerer a apreciação da presente proposta em caráter de **URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

ENCANTO/RN, 30 de junho de 2026.

Alberone Neri de Oliveira Lima
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 10/2026.

DISPÕE SOBRE A
RESPONSABILIZAÇÃO DE TUTORES
POR ANIMAIS DE GRANDE PORTE
SOLTOS EM VIAS PÚBLICAS NO
MUNICÍPIO DE ENCANTO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ENCANTO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, encaminha o presente projeto de lei para deliberação:

Art. 1º. Fica proibida a permanência de animais de grande porte soltos em vias públicas, logradouros, praças e demais áreas de circulação no Município de Encanto.

Parágrafo único. Entende-se como animal de grande porte os pertencentes às espécies: equina, muar, asinina, caprina, suína, ovina, bovina e similares.

Art. 2º. É de responsabilidade dos tutores, proprietários ou responsáveis legais:

- I - manter os animais devidamente confinados ou em áreas cercadas adequadas, garantindo sua segurança e a de terceiros; e
- II - garantir que os animais não tenham acesso a vias públicas sem supervisão

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os tutores, proprietários ou responsáveis às seguintes penalidades:

- I - infração leve, como o animal solto por um curto período de tempo, sem causar danos graves: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - reincidência ou animais encontrados novamente em vias públicas: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dependendo da situação e da reincidência; e

III - custos adicionais para transporte e guarda: valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de guarda, podendo variar conforme o custo do serviço de transporte e a guarda.

Parágrafo único. Em casos de maus-tratos severos, o tutor perderá imediatamente a guarda do animal, que será recolhido pelos órgãos competentes, e também responderá legalmente por maus-tratos, conforme disposto na legislação vigente.

Art. 4º. A apreensão dos animais será realizada pelos órgãos competentes, sendo estes animais encaminhados para locais apropriados, com garantia de cuidados básicos até que o tutor regularize a situação.

Art. 5º Os animais apreendidos pelo Município ficarão sob sua guarda por no máximo 30 (trinta) dias. Respeitando os prazos desta lei, os animais poderão sofrer as seguintes destinações:

I – resgate;

II – venda;

III - adoção;

IV – doação;

V - sacrifício, após realização de exame de doenças infectocontagiosa em laboratório credenciado;

Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, o Município poderá adotar as medidas constantes nos Incisos II, III e IV, a critério do órgão competente.

Art. 6º. No caso de venda do animal, não haverá ressarcimento de valores ao proprietário.

Art. 7º. Fica assegurado aos tutores, proprietários ou responsáveis legais o direito à ampla defesa e ao contraditório antes da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.



Art. 8º. Os valores arrecadados com as multas serão destinados erário público para aplicação em ações de cuidado, tratamento e resgate de animais.

Art. 9º. Para cumprimento integral dessa Lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênio com entidades do município, bem como contratar pessoas físicas ou jurídicas, para apreender, transportar, alojar e examinar os animais recolhidos.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ENCANTO/RN, 30 de junho de 2026.

ALBERONE NERI DE OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
ENCANTO**

**A CASA
DO POVO**

CÂMARA MUNICIPAL DE ENCANTO/RN

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2026

Projeto de Lei nº 010/2026 – Poder Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de tutores por animais de grande porte soltos em vias públicas no Município de Encanto e dá outras providências.

Os Vereadores abaixo assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam, perante o Plenário da Câmara Municipal de Encanto/RN, as seguintes **Emendas Modificativas e Aditivas ao Projeto de Lei nº 010/2026**, com a finalidade de promover adequações jurídicas e de técnica legislativa ao texto da proposição.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Altera a ementa e o artigo 1º do Projeto de Lei nº 010/2026, que passam a vigorar com a seguinte redação:

EMENTA: “Dispõe sobre a responsabilização de tutores, proprietários ou responsáveis por animais de médio e grande porte soltos em vias públicas no Município de Encanto/RN e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica proibida a permanência de animais de médio e grande porte soltos em vias públicas, logradouros, praças e demais áreas públicas de circulação no Município de Encanto/RN.



Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se animais de médio e grande porte aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, suína, ovina, bovina e similares.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

O parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei nº 010/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Constatados indícios de maus-tratos graves, o animal poderá ser imediatamente apreendido em caráter cautelar e encaminhado a local adequado e seguro, assegurados ao proprietário, tutor ou responsável o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, sem prejuízo da comunicação às autoridades competentes e da responsabilização civil, administrativa e penal prevista na legislação vigente.”

EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescenta-se ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 010/2026 o seguinte parágrafo, passando o parágrafo único a ser renomeado como parágrafo primeiro:

“§ 2º. Para a fixação do valor da multa dentro dos limites estabelecidos neste artigo, serão consideradas a gravidade da infração e suas consequências, a existência de risco ou dano às pessoas, ao trânsito ou ao próprio animal, a reincidência, os antecedentes administrativos do infrator e



as circunstâncias agravantes e atenuantes verificadas no caso concreto.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

O inciso V do artigo 5º do Projeto de Lei nº 010/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – eutanásia, exclusivamente quando indispensável por razões médico-veterinárias ou sanitárias, mediante laudo fundamentado de médico-veterinário que ateste doença infectocontagiosa capaz de representar risco relevante à saúde pública ou condição clínica irreversível causadora de sofrimento intenso, observadas as normas sanitárias e profissionais aplicáveis, vedada sua utilização como forma de controle populacional ou em razão do simples decurso do prazo de guarda.”

EMENDA ADITIVA Nº 02

Acrescenta-se ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 010/2026 o seguinte parágrafo, passando o parágrafo único a ser o parágrafo primeiro:

“§ 2º. O proprietário, tutor ou responsável identificado será notificado da apreensão do animal, do local em que este se encontra, do prazo para resgate e das consequências decorrentes da sua não retirada, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Não sendo possível sua

identificação ou localização, o Município dará publicidade à apreensão pelos meios oficiais disponíveis.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 010/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. No caso de alienação do animal, o produto obtido será destinado prioritariamente ao pagamento das multas regularmente aplicadas e ao ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo Município com sua apreensão, transporte, alimentação, tratamento e guarda.

Parágrafo único. Eventual saldo remanescente ficará à disposição do proprietário, salvo quando regularmente declarado o perdimento ou juridicamente caracterizado o abandono do animal, mediante processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05

O artigo 9º do Projeto de Lei nº 010/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Para o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias, convênios ou instrumentos congêneres, bem como contratar pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços de apreensão, transporte, alojamento, guarda e atendimento dos animais recolhidos, observadas a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Federal nº



13.019/2014, quando aplicável, e as demais normas pertinentes.”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01

Fica corrigido o erro material constante do inciso IV do artigo 5º do Projeto de Lei nº 010/2026, substituindo-se a expressão:

“doção”

por:

“doação”.

Ficam igualmente substituídas, em todo o texto do Projeto de Lei nº 010/2026, quando relacionadas ao objeto da proposição, as referências exclusivamente a **“animais de grande porte”** pela expressão **“animais de médio e grande porte”**, promovendo-se as adequações gramaticais necessárias.



JUSTIFICATIVA

As presentes emendas têm por finalidade aperfeiçoar juridicamente o Projeto de Lei nº 010/2026, preservando integralmente seu objetivo de impedir a permanência de animais soltos em vias públicas e responsabilizar seus proprietários, tutores ou responsáveis, sem alterar a essência da política pública proposta pelo Poder Executivo.

A alteração da expressão “animais de grande porte” para “animais de médio e grande porte” busca conferir maior precisão ao alcance da norma, considerando que o próprio projeto inclui espécies como caprinos, ovinos e suínos, que não necessariamente se enquadram tecnicamente como animais de grande porte.

A modificação do parágrafo único do artigo 3º visa distinguir a necessária apreensão cautelar do animal submetido a maus-tratos da perda definitiva de sua guarda ou propriedade. A retirada imediata do animal de situação de risco permanece autorizada, preservando-se, contudo, o contraditório e a ampla defesa antes da imposição de consequência administrativa definitiva.

A inclusão de critérios objetivos para a graduação das multas tem a finalidade de proporcionar maior segurança jurídica, impessoalidade e proporcionalidade na aplicação das penalidades, evitando tratamentos distintos para situações equivalentes.

A alteração do inciso V do artigo 5º objetiva adequar o texto aos princípios constitucionais de proteção e bem-estar animal, deixando claro que eventual eutanásia constitui medida excepcional e somente poderá ocorrer por razões médico-veterinárias ou sanitárias devidamente comprovadas, mediante laudo técnico, jamais como consequência automática do transcurso do prazo de recolhimento.



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
ENCANTO**

A CASA
DO POVO

A previsão de notificação do proprietário ou responsável assegura efetividade ao contraditório e à ampla defesa já previstos no próprio Projeto de Lei, especialmente diante da possibilidade de posterior venda, adoção ou doação do animal.

Quanto ao artigo 6º, a modificação permite que o Município seja integralmente ressarcido das multas e das despesas suportadas com apreensão, transporte, alimentação, tratamento e guarda, preservando-se eventual saldo somente quando juridicamente devido ao proprietário.

Por fim, a alteração do artigo 9º mantém integralmente a possibilidade de o Poder Executivo buscar a colaboração de terceiros para execução da política pública, acrescentando apenas referência expressa à observância da legislação aplicável às contratações e parcerias administrativas.

As alterações propostas possuem caráter saneador e de aperfeiçoamento legislativo, não modificando a finalidade central da proposição encaminhada pelo Poder Executivo, razão pela qual se submetem à apreciação e deliberação do Plenário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Encanto/RN, 07 de agosto de 2026.

VEREADORES PROPONENTES:

Leonardo Roberto de Lima Silva

Vereador(a)

Tito Diego Ribeiro da Silva

Vereador(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTO/RN

Rua das Mangueiras, nº 1.111, Bairro São Luís, Encanto/RN, CEP 59905-000, CNPJ 24.518.979/0001-52
Contato: (84) 981088005; E-mail: cmencanto@gmail.com



CÂMARA
MUNICIPAL DE
ENCANTO

A CASA
DO POVO

Marcelo Augusto de Brito Lima

Vereador(a)

Antônio Maurício Gomes de Sá

Vereador(a)



**CÂMARA
MUNICIPAL DE
ENCANTO**

A CASA
DO POVO

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ENCANTO – RN**

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 010/2026

PODER LEGISLATIVO

SALA DE SESSÕES: 07 DE AGOSTO DE 2026

Leandro Roberto de Lima Silva
Leandro Roberto de Lima Silva

Presidente

Rosemary Fernandes Aquino de Queiroz

Marcelo Augusto de Queiroz Lima
Marcelo Augusto de Queiroz Lima

Lídia Mariana Guedes Bessa

Petrônio Chaves da Costa Freitas

Antônio Maurílio Gomes de Souza
Antônio Maurílio Gomes de Souza

Tito Diogo Ribeiro da Silva
Tito Diogo Ribeiro da Silva

Joza Carlos de Oliveira Lima

Antonio Vaneilson do Rêgo